



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1818/2018

PROCESSO Nº 00065.026820/2013-08

INTERESSADO: JOMAR DE SOUZA MARTINS

Brasília, 17 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOMAR DE SOUZA MARTINS contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 25/2/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02950/2013 – *Usar a aeronave PP-MSL em atividade diferente daquela para a qual se acha licenciada em 3/10/2012 às 10h00min*, capitulada na alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c alínea "h" do inciso XIV do art. 2º e § 2º do art. 19 da Portaria nº 190/GC-5, de 2001.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1623/2018/ASJIN - SEI 2135191**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da Anac, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 02950/2013 (fls. 1) para a alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c item 47.67 do RBHA 47 e NOTIFICAR O INTERESSADO**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a convalidação do enquadramento, conforme disposto no § 2º do art. 7º da IN Anac nº 8, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/09/2018, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2136617** e o código CRC **D42E6FCE**.



PARECER N° 1623/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.026820/2013-08
INTERESSADO: JOMAR DE SOUZA MARTINS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JOMAR DE SOUZA MARTINS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.026820/2013-08, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1181818 e SEI 1196647, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 655584165.

2. O Auto de Infração nº 02950/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 6/2/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "f" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 03/10/2012

Hora: 10:00

Local: Jeceaba - MG

Descrição da ocorrência: Uso de aeronave em atividade diferente para qual se acha licenciada

Histórico: Foi constatado que em 03 de Outubro de 2012 o piloto JOMAR DE SOUZA MARTINS, código ANAC 121630 realizou sobrevoos na área da usina Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda na cidade de Jeceaba - MG no intuito de fotografar áreas da usina, no comando de aeronave classificada na categoria TPP, em desconformidade com a legislação e regulamentos que exige aeronave classificada na categoria SAE, dessa forma, utilizando aeronave em atividade diferente daquela para qual se acha licenciada.

3. No Relatório de Fiscalização nº 19/2012/GVAG-BH/GGTA/SSO, de 28/1/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que a aeronave PP-MSL, pilotada por Jomar de Souza Martins (CANAC 121630) em 3/10/2012, pousou na área da Usina Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda. sem permissão dos proprietários ou responsáveis pelo local. Foi constatado, conforme depoimentos à Polícia Civil, que a aeronave realizava sobrevoos no intuito de fazer fotografias da área da usina. Foi lavrado Boletim de Ocorrência e todos os envolvidos foram encaminhados à Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Entre Rios de Minas (MG).

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Dados pessoais de Jomar de Souza Martins (fls. 3);

4.2. Status da aeronave PP-MSL (fls. 4);

4.3. Dados da operação (fls. 5);

4.4. Declaração prestada por Jomar de Souza Martins à Polícia Civil de Minas Gerais (fls. 6);

4.5. Declaração prestada por Enock Lopes da Silva à Polícia Civil de Minas Gerais (fls. 7);

4.6. Declaração prestada por Hélio Giovani à Polícia Civil de Minas Gerais (fls. 8);

4.7. Declaração prestada por Roberto Machado à Polícia Civil de Minas Gerais (fls. 9);

4.8. Registro fotográfico da operação (fls. 10 a 12).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 6/2/2013 (fls. 30), o Autuado apresentou

defesa em 25/3/2013 (fls. 32 a 36), na qual alega vício de competência, uma vez que o Auto de Infração não conteria a descrição do cargo e assinatura do autuante, e questiona a capitulação empregada, apontando incoerência na citação do art. 14 e art. 19, § 2º, da Portaria nº 190/GC-S. Afirma que não teria sobrevoado a área para atividade de fotografia aérea.

6. Em 25/2/2013, foi recebida manifestação da Norte Jet Táxi Aéreo (fls. 13 a 28), na qual alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e inexistência de relatório de fiscalização nos autos. Alega também vício de competência, uma vez que o Auto de Infração não conteria a descrição do cargo e assinatura do autuante. Alega ainda ilegalidade pelo desmembramento do Auto de Infração nº 45/GER-1/2008 em 52 novos Autos de Infração com os mesmos fatos. Argumenta aplicabilidade do conceito de continuidade de delito infracional e incidência de *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 45/GER-1/2008.

7. Em 25/2/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) – fls. 39 a 42.

8. Às fls. 43, dados pessoais de Jomar de Souza Martins.

9. Em 6/2/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1504546).

10. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 4/7/2016 (SEI 0869699), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

11. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

11.1. Tempestividade do recurso certificada em 22/3/2018 – SEI 1524010.

12. Em Despacho de 16/4/2018 (SEI 1722691), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.

13. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da Regularidade Processual

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 30), apresentando defesa (fls. 32 a 36). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0869699), conforme Despacho SEI 1524010.

15. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da Alegação de Incidência do Instituto da Prescrição

16. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

17. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

18. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 3/10/2012. O Interessado foi notificado da infração imputada em 6/2/2013 (fls. 30), apresentando sua defesa em 25/3/2013 (fls. 32 a 36). Em 25/2/2016, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 39 a 42). Notificado da decisão de primeira instância, o Interessado recorreu em 4/7/2016 (SEI 0869699). Ressalta-se que, tendo a notificação do Auto de Infração ocorrido em 6/2/2013, o prazo para apresentação de defesa estendeu-se até 26/2/2013, período durante o qual o processo não permaneceu paralisado pendente de julgamento ou despacho, mas sim aguardando manifestação do Interessado no prazo legal.

19. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "f" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado;

21. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

22. A Portaria nº 190/GC-5, de 20/3/2001, declarada inaplicável pela Resolução Anac nº 377, de 15/3/2016, aprovava as Instruções Reguladoras para autorização e funcionamento de empresas de táxi aéreo e de serviço aéreo especializado.

23. Em seu art. 2º, inciso XIV, alínea "h", a Portaria nº 190/GC-5 dispunha o seguinte *in verbis*:

Portaria nº 190/GC-5

Art. 2º Para os efeitos destas Instruções, ficam definidas as seguintes conceituações:

(...)

XIV - Serviço Aéreo Especializado - atividade aérea distinta de transporte aéreo público. As atividades definidas como serviço aéreo especializado e as particularidades de cada uma delas são assim definidas:

(...)

h) Aerofotografia - atividade aérea que tem por objetivo realizar fotografias aéreas, sem o uso de equipamentos que caracterizem aerolevanteamento, aeroreportagem ou aeropublicidade;

24. Em seu art. 19, a Portaria nº 190/GC-5 dispunha o seguinte:

Portaria nº 190/GC-5

Art. 19 As empresas de táxi aéreo ou de serviço aéreo especializado deverão conduzir suas

operações em conformidade com portarias, Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica - RBHA, Instruções de Aviação Civil - IAC, normas referentes às habilitações dos pilotos para o exercício da atividade e regras de tráfego aéreo.

(...)

§ 2º As empresas de serviço aéreo especializado deverão operar aeronaves matriculadas na categoria SAE.

25. No entanto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração.

26. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c item 47.67 do RBHA 47.

27. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 47 (RBHA 47) - Emenda 03, de 1/9/2000, revogado pela Resolução Anac nº 293, de 19/11/2013, dispunha sobre o funcionamento e atividades do Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (SISRAB). Ele era aplicável nos termos de seu item 47.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 47

Subparte A - Geral

47.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece os procedimentos imprescindíveis à perfeita validade dos atos para os registros de aeronaves, os atos conexos e subsequentes, de observância obrigatória, aplicando-se a todos os operadores, proprietários, usuários, interessados em geral e demais órgãos e elementos que compõem o Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (SISRAB).

(b) O órgão central do SISRAB é o Departamento de Aviação Civil (DAC), órgão do Ministério da Aeronáutica que tem sua constituição e suas atribuições gerais estabelecidas em regulamento e regimento próprios.

(c) O órgão executivo do SISRAB é o Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) que tem por finalidade a consecução das atividades relativas ao registro público de aeronaves, sob a supervisão do Subdepartamento Técnico (STE) do DAC.

(d) Os elementos do SISRAB são os integrantes da estrutura ou de órgãos da estrutura do Ministério da Aeronáutica que têm sua constituição e suas atribuições estabelecidas em Regulamentos ou Regimentos Internos próprios, bem como aqueles elementos estranhos ao Ministério da Aeronáutica que, em razão de suas atividades, façam uso do SISRAB.

28. Em seu item 47.67, o RBHA 47 apresenta as categorias de aeronaves privadas:

RBHA 47

Subparte D - Aeronave

47.67 Aeronaves privadas

São aeronaves privadas todas as aeronaves que não se enquadram na definição de aeronave pública.

(...)

(i) Privada - Serviços Aéreos Privados (TPP);

Utilização: serviços realizados sem remuneração, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados.

29. Portanto, a norma é clara quanto à vedação do uso de aeronaves categoria TPP para serviços aéreos especializados que não sejam em benefício exclusivo do proprietário ou operador. Conforme os autos, o Autuado realizou serviços aéreos especializados com aeronave categoria TPP. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

30. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 1) e a decisão de primeira instância (fls. 39 a 42). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

31. Frisa-se que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração

nº 02950/2013 (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, que dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

32. Ante o exposto, verifica-se a necessidade de conceder ao Interessado o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no § 2º do art. 7º da IN Anac nº 8, de 2008.

33. Além disso, é importante destacar que, como não foi alterado o enquadramento no CBA, mas apenas a legislação complementar, não se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada.

IV - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02950/2013 (fls. 1) para a alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c item 47.67 do RBHA 47, e NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

35. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/08/2018, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2135191** e o código CRC **14709436**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 17/08/2018 16:20:59

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOMAR DE SOUZA MARTINS

Nº ANAC: 30002655462

CNPJ/CPF: 82406898687

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	655584165	00065026820201308	29/07/2016	03/10/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657472166	00065145729201382	03/11/2016	15/06/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		ITD	4 736,55
2081	662353180	00065.565480/2017	16/02/2018	24/04/2016	R\$ 22 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 17/08/2018 (em reais):											4 736,55

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda